



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.958322/2017-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.107 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NESTLE DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/03/2013 a 20/03/2013

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Tendo sido constatado que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação já fora integralmente alocado, não há crédito a compensar/ressarcir.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de pedido de compensação através do PER/DCOMP nº 01792.89170.190215.1.3.04-0109, transmitido em 19/02/15, no qual solicita a compensação de crédito de pagamento indevido a maior de COFINS importação de serviços (código receita 5442) relativa ao período de apuração março/13, no valor original de R\$ 1.215.484,56.

O Despacho Decisório proferido pela DERAT SÃO PAULO assim afirma:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados:

Valor do crédito em análise: R\$ 1.215.484,56

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O DARF informado no PERDCOMP no valor de R\$ 7.390.753,78 localiza um ou mais pagamentos com a utilização total desse DARF.

Sendo assim, não se homologou as compensações declaradas nos 01792.89170.190215.1.3.04-0109 e nº 35764.25989.190315.1.3.04-6417.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento RJO, formalizada pelo acórdão nº 12-116.079.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação do crédito.

Em suma, é o Relatório.

**VOTO**

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares, passo a analisar o mérito.

**I- DO MÉRITO**

Em consulta ao sistema DCTF, verificou-se que o contribuinte apresentou, em 10/01/2017, DCTF retificadora nº 100.2013.2017.1851379923 para o período e tributo em

questão, considerada ativa no referido sistema, anterior, portanto, à ciência do despacho decisório nº de rastreamento 127689312 (13/11/17).

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
60.409.075/0001-52	Março/2013	22/05/2013	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2013.1890286359	
60.409.075/0001-52	Março/2013	27/05/2013	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1840306507	
60.409.075/0001-52	Março/2013	14/08/2013	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1830524445	
60.409.075/0001-52	Março/2013	30/09/2013	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1890699987	
60.409.075/0001-52	Março/2013	09/12/2013	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1880925890	
60.409.075/0001-52	Março/2013	25/06/2014	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1861299681	
60.409.075/0001-52	Março/2013	09/11/2016	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2016.1811387567	
60.409.075/0001-52	Março/2013	10/01/2017	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2017.1851379923	

Registra-se que, na data em que foi proferido o despacho decisório (02/11/17), já produziam efeitos, as informações fornecidas na citada DCTF retificadora ativa.

Sendo assim, não se trata a lide de transmissão de declaração retificadora após o despacho decisório.

Na DCTF retificadora ativa à época da emissão do despacho decisório, no Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito – COFINS – 5442 – 20º/Dia/Mar/2013 (COFINS Importação de Serviços) foi informado como débito o valor de R\$ 6.077.422,74, integralmente vinculado a pagamento.

**Consulta DCTF::Consulta Declaração** MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
60.409.075/0001-52	NESTLE BRASIL LTDA.	Março/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2017.1851379923

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 5442.01 - 20º Dia/Mar/2013**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>6.077.422,74</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	6.077.422,74
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>6.077.422,74</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Em consulta ao sistema SIEFWEB/Documentos de Arrecadação, foi verificado como o DARF apontado como origem do crédito no PER/DCOMP e identificado no despacho decisório, no valor total de R\$ 7.390.753,78, teve alocações conforme tela a seguir:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 27/01/2020 / 12:18:18 Período pesquisado 29/05/2013 a 29/05/2013

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial  
60.409.075/0001-52 NESTLE BRASIL LTDA.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
						Receita	Valor
2043700233-5	29/05/2013	237	3574	20/03/2013	20/03/2013	1 5442	6.077.422,74
						2 6138	1.215.484,54
						3 4466	97.846,50
						Valor total	7.390.753,78

Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse  
DARF PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C PJ 0,00

**Alocações**

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
COFINS	20/03/2013	5442	20/03/2013	6.077.422,74		1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	15/08/2013	FISCEL	6.077.422,74	1.215.484,54	97.846,50	6.077.422,74

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Conforme tela acima, o DARF foi pago em atraso. Do valor Total de R\$ 7.390.753,78 teve alocado R\$ 6.077.422,74 para a quitação do Principal no mesmo valor. R\$ 1.215.484,54 para quitar a multa e R\$ 97.845,50 para quitar os juros, não havendo saldo disponível para compensação.

Tudo se confirma pela própria DCTF retificadora emitida pela própria contribuinte:

PERIODICIDADE: Diário	PERÍODO DE APURAÇÃO: 20º Dia/Mar/2013	
DÉBITO APURADO		6.077.422,74
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PACAMENTO		6.077.422,74
- COMPENSAÇÃO PACAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		6.077.422,74
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$	Total: 6.077.422,74
-----------------------	---------------------

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 6.077.422,74

Pagamento com DARF - R\$	Total: 6.077.422,74
--------------------------	---------------------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 20/03/2013 CPF/CNPJ: 60.409.075/0001 52 Código da Receita: 5442

Data do Vencimento: 20/03/2013 Nº da Referência:

Valor do Principal: 6.077.422,74

Valor da Multa: 1.215.484,54

Valor dos Juros: 97.846,50

Valor Total do DARF: 7.390.753,78

Valor Pago do Débito: 6.077.422,74

Sendo assim, correto está o Despacho Decisório, ao se incluir os valores concernentes aos juros e a multa ao valor do principal, evidencia-se que a contribuinte não possuía saldo a compensar.

Tendo sido constatado que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação já fora integralmente alocado, não há crédito a compensar, portanto não há reforma a fazer.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**